

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **1814/2026-CON.PUBLICO-SEAD** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi IMPROVIDO o Recurso Hierárquico E ACOLHIDO integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres n° 233/2026-CCVASP/PGE e n° 348/2026-CCVASP/PGE no sentido de reconhecer a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de equiparação dos cargos de Obstetriz e Enfermeiro Obstétrico para os fins de provimento do cargo público de Enfermeiro Obstétrico decorrente do certame regido pelo Edital n° 03/2025, devendo a Administração Pública efetivar a nulidade dos atos de nomeação e posse da servidora no cargo de Enfermeiro Obstétrico por ausência de preenchimento dos requisitos editalícios, assim como convocar o(a) próximo(a) candidato(a) da lista de classificação para suprir a vaga então aberta.**"

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: X9QJ-D3TH-AP5P-5TLS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 09:56:52 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo N°: 1814/2026-CON.PUBLICO-SEAD
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Assunto : CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
CANDIDATA APROVADA PARA O CARGO DE ENFERMEIRA OBSTÉTRICA
DIPLOMA DE BACHARELADO EM OBSTETRÍCIA

**ADMINISTRATIVO - CONSULTA JURÍDICA
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
MANUTENÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATA
APROVADA PARA O CARGO DE ENFERMEIRA
OBSTÉTRICA COM DIPLOMA DE
BACHARELADO EM OBSTETRÍCIA -
REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO
ATINGIDOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO EDITAL -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO
HIERÁRQUICO - RECEBIMENTO E
IMPROVIMENTO.**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Consulta Jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração (Ofício Externo n° 895/2026-SEAD - fls. 97-99), por meio da qual apresenta a situação da servidora, aprovada no Concurso Público n° 03/2025 para o cargo de Enfermeiro Obstétrico, Ingrid dos Santos Araújo, CPF n° ***.107.475-**, e solicita orientação jurídica acerca dos seguintes questionamentos:

1. Se o diploma de Bacharelado em Obstetrícia, desacompanhado de graduação em Enfermagem, é juridicamente suficiente para fins de investidura no cargo público de Enfermeira Obstétrica?;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2. Se há amparo legal para equiparação ou reconhecimento da formação em Obstetrícia como habilitação válida para o exercício do cargo de Enfermeira Obstétrica no âmbito da Administração Pública?;

3. Caso se conclua pela incompatibilidade entre a formação apresentada e o requisito previsto no edital, qual deve ser a conduta da Administração Pública, considerando que o ato de posse já foi formalizado?;

4. Se, nessa hipótese, o ato de posse deve ser anulado pela Administração, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e na obrigatoriedade de observância estrita às regras do edital do concurso público, ou se seria mais adequado instaurar procedimento administrativo prévio, assegurando-se à candidata o contraditório e a ampla defesa, antes da eventual adoção de medida anulatória?;

5. Quais providências administrativas devem ser adotadas pela Secretaria de Estado da Administração, caso seja constatado que a candidata não possui a formação exigida no edital, especialmente quanto:

- à eventual anulação do ato de posse;*
- aos efeitos funcionais e financeiros decorrentes;*
- e à possibilidade de convocação do candidato subsequente na ordem de classificação.*

Submetida à análise da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer nº 233/2026-CCVASP/PGE (fls. 101-107), de lavra da Procuradora do Estado Patrícia Maria Amorim Pessoa, devidamente aprovado pela Chefe imediata Dr^a Rita de Cássia Matheus, **pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de equiparação ou reconhecimento da formação Obstetrícia como habilitação válida para o exercício do cargo de Enfermeiro Obstétrico nos termos exigidos no Edital do certame, devendo a**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Administração Pública instaurar o processo administrativo para declarar a nulidade do ato administrativo de nomeação e posse da candidata, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, e ainda convocar o próximo candidato na lista de classificação, diante do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade.

Inconformada, a requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fls. 117-124), sobre o qual a parecerista de origem, no Parecer nº 348/2026-CCVASP/PGE (fls. 219-224), opinou pelo MANUTENÇÃO do entendimento anteriormente exarado.

Notificada sobre seu conteúdo em 12/06/2026 (fl. 231), valeu-se do Recurso Hierárquico (fls. 232-250) na tentativa de rever a orientação acima expedida, alegando, em síntese: **a)** a equiparação legal entre Obstetriz e Enfermeiro Obstétrico nos termos do art. 6º, II, da Lei Federal nº 7.498/1986; **b)** a identidade de atribuições práticas prevista na Resolução COFEN nº 516/2016; **c)** a aplicação dos princípios da confiança legítima e da boa-fé, tendo em vista que sua documentação foi aceita preliminarmente pela SEAD; **d)** a ocorrência de fato novo consistente na edição da Portaria GM/MS nº 11.353/2026; e **e)** a impossibilidade de exercício da autotutela administrativa fora das hipóteses de ilegalidade manifesta.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, c/c o art. 3º do Regimento Interno do Conselho Superior, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o disposto no art. 11, I, do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Procurador-Geral o exame acerca da admissibilidade do presente Recurso Hierárquico.

Sendo assim, e tendo havido manifestação do Presidente deste Conselho, conforme Despacho nº 1779/2026-PGE, pela remessa dos autos ao CONSUP, para processamento e julgamento do Recurso, realizado fora o exame pelo preenchimento das condicionantes de admissibilidade recursal.

III - MÉRITO

O cerne da questão jurídica trazida aos autos refere-se à (im)possibilidade de equiparação das funções de Enfermeiro Obstetrício e Obstetriz e, conseqüentemente, a confirmação ou não da servidora no cargo de Enfermeiro Obstetrício decorrente do concurso público regido pelo Edital nº 03/2025.

Pois bem.

A Lei Federal nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, em seu artigo 6º, estabelece quem é considerado Enfermeiro:

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

*II - o titular do diploma ou certificado de **Obstetriz** ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;*

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Na mesma lei, inserem-se as atividades que lhes cabem, quais sejam:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- i) consulta de enfermagem;*
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II - como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;***
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;***
 - i) execução do parto sem distocia;***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;**
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;**
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.**

Observa-se dos supramencionados artigos que a legislação federal insere aqueles que possuem o diploma ou certificado de Obstetriz na categoria de Enfermeiro.

No entanto, uma interpretação isolada do art. 6º, inciso II, e do art. 11, da Lei Federal nº 7.498/1986 pode levar à conclusão equivocada de equiparação das funções de Obstetriz e de Enfermeiro para todos os efeitos.

Equivocada porque são categorias distintas: enquanto ao Enfermeiro generalista (inciso I do art. 6º) compete o exercício de todas as atividades de enfermagem, incluindo atribuições de alta complexidade e gestão técnica de saúde (art. 11, I), às profissionais detentoras de diploma de Obstetriz, que não possuem a graduação prévia em Enfermagem (inciso II do art. 6º), a lei reservou um feixe delimitado e especializado de atribuições, descrito no parágrafo único do art. 11, que também podem ser executados pelo Enfermeiro.

Tal assertiva encontra fundamento claro no Decreto Federal nº 94.406/87, regulamentador da Lei Federal nº 7.498/86, que, em seu art. 9º, elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo(a) Obstetriz ou pelo(a) Enfermeiro(a) Obstétrico(a), sem excluir para esse último as demais atividades de que trata o art. 8º:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de **Obstetriz** ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, **incumbe**:*

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Dessa forma, diferentemente do que sustenta a Recorrente, a formação em **Bacharelado em Obstetrícia** não se confunde com a formação em **Bacharelado em Enfermagem**, tratando-se de graduações autônomas, com grades curriculares, cargas horárias e competências profissionais distintas.

Para o exercício das funções de **Enfermeiro Obstétrico**, exige-se a formação generalista de Enfermagem (que capacita para atuação em urgências, UTIs, administração de fármacos complexos, clínicas médicas, geriatria, pediatria, entre outros), acrescida de especialização na área obstétrica. A formação de Obstetriz (bacharel em Obstetrícia), por sua vez, é focada e restrita à assistência materno-infantil de baixo risco, não conferindo habilitação para o exercício das demais atividades privativas do enfermeiro generalista.

As Obstetrizes não possuem habilitação legal para realizar as atividades privativas descritas no art. 11, inciso I, da lei, tais como: direção de órgãos de enfermagem e chefia de unidades de internação hospitalar generalista (alínea a); Planejamento, organização e avaliação de serviços gerais de assistência de enfermagem (alínea c); Consulta e prescrição de assistência de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

enfermagem fora do âmbito obstétrico (alíneas i e j); Cuidados diretos de enfermagem de maior complexidade a pacientes graves de UTI com risco de vida (alíneas l e m).

Dessa forma, o enquadramento da Recorrente no art. 6º, II, confere-lhe tão somente o direito de exercer a profissão de Obstetriz nos limites de sua especialidade.

Tanto é que a **Resolução COFEN nº 516/2016** (Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem) **veda expressamente o exercício de atividades de Enfermagem pelo Obstetriz quando realizadas fora da área de obstetrícia**, ressalvados os casos elencados:

Art. 1º Normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§2º **É vedado ao Obstetriz o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras.**

Eis, pois, o fundamento do parecer do COREN (fls. 512-516) apresentado pela Recorrente, que entendeu pela equiparação legal da Obstetriz e do Enfermeiro com identidade funcional apenas no campo da obstetrícia:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Do exposto, entendo pela equiparação legal da Obstetriz a Enfermeiro, de acordo com o art. 6º, II, da Lei 7498/86, assim como pela identidade de competência funcional no campo da obstetrícia, conforme art. 11 e Resolução COFEN 516/2016, ressaltando que é vedado à Obstetriz atuar em outro campo da enfermagem, salvo em caso de urgência em que haja, efetivamente, iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras, em conformidade com a legislação aplicada à matéria e fundamentação supra."

Ratificado ainda, no art. 3º da Resolução, ao descrever as mesmas funções de assistência ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz nos Serviços de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto:

*Art. 3º Ao Enfermeiro, **Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência** compete:*

I - Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

II - Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III - Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV - Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;

V - Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VI - Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII - Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

VIII - Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

IX - Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

X - Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XI - Emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

XII - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

XIII - Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

XIV - Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XV - Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;

XVI - Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;

XVII - Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;

XVIII - Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;

c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;

d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

Embora a resolução confira equivalência nas atribuições de assistência ao parto normal sem distorções (baixo risco), o próprio Conselho Federal de Enfermagem mantém registros profissionais distintos e veda a atuação da Obstetriz fora de sua área de especialidade acadêmica.

Nessa conjuntura, a Administração Pública Estadual realizou o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos descritos no Edital nº 03/2025, dentre eles, o de Enfermeiro Obstétrico, cujos requisitos e atribuições estão assim definidas no item 2.6:

CARGO: Enfermeiro Obstétrico

Carga Horária Semanal: 30h.

Remuneração* Bruta Inicial pode chegar a R\$ 4.720,96 (com insalubridade).

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de curso superior de graduação em Enfermagem, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; Residência em Enfermagem na área de Obstetrícia, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; ou Curso de pós-graduação lato ou stricto sensu em Enfermagem na área de Obstetrícia reconhecido pelo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; e registro profissional no conselho de classe.

Atribuições: Prestar assistência de enfermagem direta e cuidados de maior complexidade em todas as fases do parto; Prestar assistência à parturiente no parto normal, realizando episiotomia e episiorrafia; Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em gestantes e puérperas, e sua família de acordo com o modelo assistencial da Instituição; Identificar distócias obstétricas e tomar as devidas providências até a chegada do médico; Realizar as atribuições de Enfermeiro; Seguir procedimentos operacionais padrões; Realizar demais atividades inerentes à profissão

O cargo público disputado no certame é o de **Enfermeiro Obstétrico, exigindo-se a formação generalista de Enfermagem** (que capacita para atuação em urgências, UTIs, administração de fármacos complexos, clínicas médicas, geriatria, pediatria, entre outros), **acrescida de especialização na área obstétrica.**

A formação de Obstetriz (bacharel em Obstetrícia), por sua vez, é focada e restrita à assistência materno-infantil de baixo risco, não conferindo habilitação para o exercício das demais atividades privativas do enfermeiro generalista.

O edital é a lei do concurso público, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Exigir requisitos de escolaridade específicos e expressamente previstos em edital não constitui formalismo excessivo, mas sim cumprimento obrigatório dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Uma vez que definidos os requisitos mínimos para o cargo e estando o edital eivado de legalidade, estes devem ser respeitados em sua literalidade.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar caso idêntico envolvendo os mesmos diplomas e exigências editalícias, pacificou o entendimento de que, sendo as qualificações distintas, o candidato graduado apenas em Obstetrícia não preenche os requisitos para o cargo de Enfermeiro Obstétrico:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Concurso público. Cargos de enfermeiro obstetra. Exigência de bacharelado em enfermagem e especialização em obstetrícia. Graduação em Obstetrícia. Área de atuação mais restrita. Lei Federal 7498/1986, artigo 6º, II, e Resolução COFEN 516/2016, artigo 1º, § 2º. **Sendo distintas as qualificações, os cargos só podem ser preenchidos segundo a qualificação que lhes corresponde, como exigido pelo edital do concurso.** Segurança denegada. Recurso não provido, com cassação do efeito suspensivo. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001400-78.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 08/09/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **CARGO DE ENFERMEIRA OBSTETRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM, COM ESPECIALIZAÇÃO EM OBSTETRÍCIA. CANDIDATA COM FORMAÇÃO APENAS EM OBSTETRÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por candidata desclassificada de concurso público para o cargo de Enfermeira Obstetra do Município de Osasco, após indeferimento de sua posse por não possuir formação em Enfermagem com especialização em Obstetrícia, conforme exigido no Edital nº 001/2023. A impetrante, graduada em Obstetrícia e inscrita no COREN-SP, alega que sua formação é suficiente à luz da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Lei nº 7.498/1986 e da Resolução COFEN nº 516/2016, e pleiteia o reconhecimento de seu direito à posse no cargo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em determinar se candidata com graduação em Obstetrícia, sem formação específica em Enfermagem, tem direito à posse no cargo de Enfermeira Obstetra, à luz das normas legais e editais que regem o concurso público nº 001/2023 do Município de Osasco. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O edital constitui norma vinculante para a Administração e os candidatos, sendo legítima a exigência de formação específica em Enfermagem com especialização em Obstetrícia, conforme previsão expressa do instrumento convocatório.** 4. **A candidata, ao inscrever-se no concurso, aderiu voluntariamente às regras editalícias, inclusive quanto à exigência de titulação específica, não tendo impugnado previamente a cláusula restritiva.** 5. **A Lei nº 7.498/1986 e a Resolução COFEN nº 516/2016 reconhecem distinções entre as atribuições dos profissionais graduados em Enfermagem e em Obstetrícia, sendo mais amplo o campo de atuação dos primeiros, o que justifica a opção administrativa.** 6. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a validade da exigência editalícia de formação em Enfermagem para o cargo de Enfermeira Obstetra, em face das diferenças técnicas e legais entre os títulos profissionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O edital do concurso público tem força normativa e obriga os candidatos às exigências nele previstas, inclusive quanto à formação acadêmica.** 2. **A Administração Pública pode, de forma legítima, estabelecer critérios técnicos específicos de formação para provimento de cargos públicos, desde que respaldados em fundamentos legais e regulamentares.**

(TJSP; Apelação Cível 1006699-65.2025.8.26.0405; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Fazenda Pública; Data do Julgamento:
22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025)

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Ilegalidade de ato administrativo - Concurso público - Provimento do cargo de Enfermeira Obstetra - Desclassificação por não atender a requisito mínimo estabelecido em edital - Ordem denegada - Pretensão de reforma - Impossibilidade - **Regra prevista em edital não impugnada - Formação em Enfermagem exigida para o exercício de atribuições do cargo - Atuação de Obstetriz mais restrita, conforme Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 516/2016** - Precedentes - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1015911-81.2023.8.26.0405; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos José Silva Lima contra decisão proferida em ação de rito ordinário que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava a contabilização, para fins de pontuação referente à experiência profissional, de todos os vínculos de trabalho comprovados por meio da CTPS do autor, ora agravante, bem como sua reclassificação no Concurso Público, regido pelo Edital 03 - EBSEH - Área Assistencial, de 20/8/2013 [...] **Em sede de concurso público, vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração Pública quanto aos candidatos à estrita observância das normas nele previstas. [...]** No caso dos autos, o agravante almeja o cargo de Técnico em Enfermagem e, portanto, de acordo com o edital, deve apresentar documento que corresponda ao emprego profissional para o qual se inscreveu. [...]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(TRF1; AI 0043548-85.2015.4.01.0000,
Relator(a): Néviton Guedes; Decisão
Monocrática; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO;
Data da Publicação: 24/08/2015)

A controvérsia central reside na **legitimidade da não contratação da recorrente em processo seletivo, em decorrência de alegada incompatibilidade de sua formação profissional com os requisitos objetivos estabelecidos no Edital nº 125/2023**, bem como na configuração de supostos danos materiais e morais decorrentes de tal decisão.

A Origem, ao analisar a matéria, delineou com precisão os contornos da controvérsia ao destacar que o Edital nº 125/2023 exigia, de forma explícita, a qualificação de "ENFERMEIRO OBSTETRA", demandando, para tanto, graduação em Enfermagem acrescida de comprovante de conclusão de especialização em Enfermagem Obstétrica ou Residência em Enfermagem Obstétrica. A recorrente, por sua vez, fundamenta seu pleito em sua formação como Obstetriz, alegando a equivalência de sua qualificação com os requisitos editalícios.

Neste ponto, a decisão de primeira instância demonstrou rigor técnico ao ponderar que **a autora não preenchia os requisitos objetivos do edital, corroborando tal conclusão com a análise das regulamentações profissionais pertinentes à função de Enfermeiro Obstetra, especificamente as Resoluções COFEN nº 477/2015 e nº 516/2016. Tais normativos, de indiscutível aplicabilidade, delimitam o campo de atuação da Obstetriz de forma distinta daquele do Enfermeiro Obstetra, impondo restrições à atuação da primeira em unidades hospitalares de alta complexidade e que operam em regime de urgência e emergência, como é o caso da Maternidade Santa Isabel.**

Nessa senda, a comunicação informal citada pela recorrente, proveniente de uma unidade distinta da FAMESP e direcionada a terceiro, não possui o condão de alterar as regras expressas do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

edital. A vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar em processos seletivos, impede que comunicações informais, de caráter meramente informativo e dirigidas a terceiros, possam sobrepor-se às exigências formais e objetivas estabelecidas para a ocupação da vaga. Qualquer modificação nas condições do edital demandaria retificação formal e pública, o que, notoriamente, não ocorreu. Ademais, a autonomia das unidades da FAMESP em seus processos seletivos e contratações reforça a irrelevância de comunicações oriundas de outras instâncias administrativas para o deslinde da presente contratação específica.

Diante do exposto, a recorrente, ao participar do processo seletivo, assumiu o risco inerente à não contratação, notadamente por não possuir os requisitos objetivos estritamente definidos no edital e pelas regulamentações profissionais pertinentes. A decisão da recorrida em não prosseguir com a contratação fundamentou-se na estrita observância dos ditames editalícios e nas normativas que regem as profissões envolvidas, não configurando, pois, ato ilícito, conduta discriminatória ou abusiva.

(ACÓRDÃO PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0011562-12.2024.5.15.0005; ORIGEM: CON2 - BAURU; 1ª TURMA - 1ª CÂMARA; JUIZ SENTENCIANTE: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA; Data da Publicação: 01/07/2026)

Dessa forma, a administração estadual não pode ser compelida a aceitar título de atuação restrita para prover cargo que exige competência generalista de Enfermagem, sob pena de desvio de função e grave prejuízo ao serviço de saúde pública do Estado de Sergipe.

Além disso, mitigar as regras do edital após a homologação do certame para beneficiar individualmente a Recorrente configuraria inadmissível favorecimento pessoal, violando o direito de todos os demais candidatos que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

deixaram de se inscrever ou foram desclassificados por não possuírem a exata formação exigida pela SES/SE.

Ressalte-se que tais requisitos e atribuições não foram impugnados em momento algum do certame, diferentemente da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo trazida pela Recorrente (fl. 122), que trata de situação ocorrida antes mesmo da aplicação das provas, sendo inaplicável ao presente caso:

"A impetrante interpôs o presente mandamus com o intuito de assegurar a participação dos alunos egressos do curso de obstetrícia ministrado pela Universidade de São Paulo no concurso público realizado pela impetrada para o preenchimento de uma vaga de Enfermeiro Obstetra no Complexo Hospitalar Juquery. Entendeu que a restrição imposta no edital do certame fere os princípios da isonomia e da liberdade de trabalho, tendo em vista que a formação técnica dos obstetizes se equipara à de enfermeiro daquela especialidade, tanto que a eles é permitida a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem."

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0028300-90.2012.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

Também inaplicável a outra jurisprudência citada (fl. 122), uma vez que a mesma se refere ao direito da Obstetriz à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem:

"Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o deferimento de pedido de inscrição definitiva no COREN/SP, como "enfermeira-obstetriz", sob a alegação de cumprimento de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

todos os requisitos acadêmicos exigidos para o curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo - USP."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352776 - 0017158-62.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

A Recorrente alega que ainda que, como sua posse foi inicialmente admitida e formalizada pelos órgãos de pessoal da SEAD em 03/03/2026, haveria a consolidação de uma legítima expectativa, amparada pela boa-fé.

Ora, somente a aprovação no certame não é suficiente para a manutenção do cargo.

A mera admissão de documentos incompletos ou inadequados no ato de posse decorre de falha operacional de verificação preliminar da Administração Pública, a qual não tem o condão de convalidar ato flagrantemente ilegal.

O erro da Administração não gera direito adquirido para o particular, tampouco afasta o dever de restabelecer o império da lei.

Outrossim, não há que se falar em "fato consumado" ou decurso de prazo que impeça a atuação do Poder Público.

A posse ocorreu em **03/03/2026**, e a ilegalidade foi apontada pela PGE/SE ainda no mesmo mês (Parecer PGE nº 233/2026, emitido em **31/03/2026**). A reação administrativa foi célere, tempestiva e operada no limite imediato do controle interno, restando plenamente afastada qualquer alegação de inércia ou consolidação temporal da situação fática.

Ao contrário do aduzido pela Recorrente, a Administração Pública não apenas pode, mas **deve** anular de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ofício os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, uma vez que atos nulos não geram direitos, conforme comando consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A recorrente invoca ainda, como "fato novo", a edição da Portaria GM/MS nº 11.353, de 20/05/2026, que incluiu a ocupação de Obstetriz nas equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde (eMulti) do SUS.

A inclusão da profissão de Obstetriz em programas ou portarias do Ministério da Saúde apenas atesta que a referida profissão é reconhecida e possui campo de atuação próprio no SUS.

No entanto, tal fato não altera as atribuições e exigências do cargo público de Enfermeiro Obstétrico criado por lei no âmbito do Estado de Sergipe.

O Estado possui autonomia administrativa e organizativa para estruturar seus cargos e exigir a habilitação de Enfermagem para o seu quadro de servidores.

Uma portaria ministerial não tem força de lei e não possui o poder de alterar os requisitos de provimento de cargos estaduais definidos em legislação local e reproduzidos no edital do certame.

Sendo assim, resta impossibilitado o reconhecimento de legalidade na investidura da Recorrente e, conseqüentemente, a manutenção definitiva pretendida pela servidora.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Hierárquico ao **acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres nº 233/2026-CCVASP/PGE e nº 348/2026-CCVASP/PGE** no sentido de reconhecer a **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de equiparação dos cargos de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Obstetriz e Enfermeiro Obstétrico para os fins de provimento do cargo público de Enfermeiro Obstétrico decorrente do certame regido pelo Edital nº 03/2025, devendo a Administração Pública efetivar a nulidade dos atos de nomeação e posse da servidora no cargo de Enfermeiro Obstétrico por ausência de preenchimento dos requisitos editalícios, assim como convocar o(a) próximo(a) candidato(a) da lista de classificação para suprir a vaga então aberta.

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheria do CONSUP

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LUAC-HVQR-Y2UQ-ASRL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 08:12:58 (Docflow)